



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 308.754 - CE (2014/0293709-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : ANTONIO ALVES DE LIMA (PRESO)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE PARTE DO PROCESSO EM FACE DE EXCESSO DE PRAZO. SEGREGAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, verifica-se que o decreto construtivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciada pela demonstração do alto grau de periculosidade do paciente, já condenado por crimes semelhantes.

4. Tal conclusão não se altera diante do relaxamento da prisão ocorrido por excesso de prazo, durante a instrução, quando presentes elementos concretos e indicativos que recomendem a segregação cautelar.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 308.754 - CE (2014/0293709-3)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO ALVES DA SILVA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo decretada sua prisão preventiva, que, posteriormente, foi relaxada, ante o reconhecimento do excesso de prazo (fls. 12/13).

O paciente foi pronunciado e condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com vedação do direito de recorrer em liberdade, ante o entendimento de que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva (fls. 20/22).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a Corte estadual denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 23/31):

*HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

01 - A prisão processual, tida como aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da ação, somente é admitida quando calcada em elementos concretos constantes dos autos, que demonstrem a sua real necessidade, enquadrando-a em pelo menos um dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

02 - No caso dos autos, o Juiz de primeiro grau, ao negar ao paciente do direito de apelar em liberdade, mantendo-lhe a prisão preventiva, firmou seu posicionamento em elementos idôneos, abstraídos dos autos, como forma de resguardo à ordem pública, em razão da concreta gravidade da conduta atribuída ao paciente. Considerou, ainda como fundamento para decretar a segregação cautelar do réu, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que apontam para o 'alto grau de periculosidade do sentenciado', notadamente pelo fato de contra ele pesar outras condenações pela prática de diversos crimes de homicídio, o que, por si só, autoriza a segregação antecipada. Precedentes do STJ.

03 - *Habeas corpus* denegado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, uma vez que não demonstrada, em concreto, a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de eventual pena.

Ao final, pleiteia, a revogação da prisão preventiva.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas (fls. 135/151).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 155/157).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 308.754 - CE (2014/0293709-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Conforme relatado, o paciente foi denunciado, em setembro de 2002, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Recebida a denúncia, o magistrado decretou a sua prisão preventiva.

Decorridos mais de 5 (cinco) anos sem decisão acerca da pronúncia, o magistrado entendeu por reconhecer o excesso de prazo, nos seguintes termos (fls. 12/13):

*In casu*, verifico que o réu epígrafado foi denunciado em setembro de 2002, pelo crime de homicídio qualificado, acontecido em 28 de julho de 2002. O acusado foi preso preventivamente, estando atualmente recolhido no IPPS desde 06/08/2003. No atual estágio, houve nos autos a notícia de morte de um dos delatados, qual seja FRANCISCO MARCINAO SILVERO DA SILVA, constando nos autos laudo cadavérico e notificação de óbito, tendo sido proposta ação de justificação de óbito (processo nº 2007.0027.5341-1). As alegações finais da defesa são de março de 2006. Assim, já decorreram mais de cinco anos sem que seja dada a decisão acerca da pronúncia ou não dos réus, por culpa não atribuível à defesa dos inculpatados.

Vislumbra-se que a demora no trâmite do processo decorre da impossibilidade da observância dos prazos legais frente ao elevado número de processos nas Varas, notadamente de réus presos. Há ainda nos autos o problema quanto a morte de um dos denunciados. Entretanto, como tal situação não pode ser atribuída à defesa, datando a custódia do indigitado em questão desde agosto de 2003, forçoso reconhecer o alegado constrangimento, mormente porque até a presente data não houve decisão pela pronúncia ou não dos acusados.

Pelos motivos acima expostos, reconheço o excesso de prazo e relaxo a prisão do acusado ANTÔNIO ALVES DE LIMA OU ANTÔNIO UILSON DE QUEIROZ, determinando a expedição de alvará de soltura em prol do mesmo, se por outro motivo não estiver preso, devendo a Secretaria do Mutirão Carcerário pesquisar criteriosamente a existência de possíveis impedimentos à liberdade do mesmo.

Após a pronúncia (fls. 15/18), em 23/04/2014, sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime fechado, sendo-lhe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado o direito de recorrer em liberdade, conforme fundamentado pelo juiz de primeiro grau:

Observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, tenho por desfavoráveis a culpabilidade, consistente no alto grau de reprovabilidade do seu ato delituoso; a conduta social do acusado é ruim; personalidade agressiva do acusado; os antecedentes criminais do condenado são péssimos - o mesmo cumpre pena por infração a crimes semelhantes -, circunstâncias do crime desfavoráveis ao réu, consequências graves eis que a conduta retirou definitivamente do meio social e familiar a vítima, sendo que o comportamento da vítima não estimulou a conduta do acusado, motivo porque fixo a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão, a qual remete a pena ao patamar legal entre 12 e 30 anos;

Não existem circunstâncias atenuantes.

Não há circunstância agravante, bem como inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a pena intermediária de 15 (quinze) anos de reclusão em definitiva.

Em que pese o art. 387, § 2º, do CPP, determinar que o tempo de prisão provisória será computado, pelo juiz sentenciante, para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, constata-se, na espécie, que a pena ora imposta é de 15 anos de reclusão - e, portanto, superior a 8 anos (art. 33, § 2º, 'a', do CP) -, indicam que o regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, pelo que determino o referido regime para o início de cumprimento da pena.

Haja vista que as circunstâncias do fato, e a análise dos elementos do art. 59, do CP, indicarem o alto grau de periculosidade do sentenciado, e em razão do regime inicial fechado de cumprimento da pena, entende este Magistrado que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva para a Garantia da Ordem Pública e Aplicação da Lei Penal, pelo que a decreto nos termos do art. 312 do CPP, ficando, desde já intimado o condenado do presente decreto, devendo permanecer recolhido no local em que se encontra.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu que foram apontados concretamente os fundamentos para o encarceramento cautelar do paciente, nos seguintes termos:

Conforme se abstrai da r. sentença condenatória, o Juiz de primeiro grau, ao negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, mantendo-lhe a prisão preventiva, firmou seu posicionamento em elementos idôneos, abstraídos dos autos, como forma de resguardo à ordem pública, em razão da concreta gravidade da conduta atribuída ao paciente. Considerou, ainda, como fundamento para decretar a segregação cautelar do réu, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que apontam para o 'alto grau de periculosidade do sentenciado', notadamente pelo fato de contra ele pesar outras condenações pela prática de diversos crimes de homicídio, o que, por si só, autoriza a segregação antecipada.

Como cediço, a prisão processual, tida como aquela que ocorre antes do trânsito em julgado da ação, somente é admitida quando calcada em elementos concretos constantes dos autos, que demonstrem a sua real necessidade, enquadrando-se nos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Vê-se, assim, que a condenação proferida pelo juízo singular, no ponto ora enfrentado, aponta concretamente hipóteses fáticas que se amoldam perfeitamente aos ditames constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, recomendando o encarceramento cautelar do paciente, como forma de resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, tenho por suficientes as razões expostas na r. sentença de primeiro grau para negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, razão pela qual, em consonância com o parecer da douta PGJ, denego a ordem.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que o decreto constitutivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, evidenciada pela concreta demonstração do alto grau de periculosidade do paciente, com destaque para a sua personalidade agressiva e a folha de antecedentes criminais, onde consta condenação por crimes semelhantes.

Assim sendo, não obstante o relaxamento da prisão noticiado, mostra-se legal a decretação da custódia cautelar, em sede de sentença condenatória, quando presentes elementos concretos e indicativos que a recomendem.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Embora o recorrente tenha permanecido em liberdade durante a instrução criminal, já que teve sua custódia cautelar revogada pelo Juízo singular, a preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública.
2. A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação da prisão preventiva, quando constata-se que o agente possui condenação transitada em julgado por fatos semelhantes, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.
3. Não há ilegalidade na manutenção da custódia cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Caso em que o recorrente foi condenado por fazer parte de quadrilha armada responsável por roubo cometido em terminal de ônibus, mediante concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, tendo funcionários locais sido rendidos pelos assaltantes, que arrombaram o caixa eletrônico lá existente.
5. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.
6. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 44.777/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014)

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. CRIME DESCRITO NO ART. 297 (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia cautelar.
3. Tendo sido mencionado o envolvimento anterior do paciente em outros delitos, inclusive ostentando duas condenações com trânsito em julgado e outra em grau de recurso, além de, recentemente, haver sido preso temporariamente, após o desenrolar de operação desencadeada pela Corregedoria do Detran estadual (Autos n. 0001862-91.2013), e contar com prisão preventiva por crime de posse de arma de fogo (Autos n. 0001878-45.2010), evidenciada está sua periculosidade social, bem como a possibilidade concreta de reiteração delitiva se colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.
4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 281.114/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/08/2014)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0293709-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 308.754 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018506220148060000 141378200280601170 1417820028060117 18506220148060000  
2002000530120

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : ANTONIO ALVES DE LIMA (PRESO)  
CORRÉU : FRANCISCO MARCIANO SILVÉRIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.